

b) Nas obras particulares, aos serviços técnicos das entidades que as licenciaram e à Inspeção do Trabalho.

§ 1.º Nas obras participadas pelo Estado, a fiscalização será exercida pelos serviços técnicos das entidades participantes e participadas e pela Inspeção do Trabalho. Quando estas obras forem executadas por administração directa, a fiscalização competirá então aos serviços técnicos das entidades participantes e à Inspeção do Trabalho.

§ 2.º Sempre que o julgue conveniente, poderá a fiscalização fazer depender as suas resoluções que envolvam matéria de natureza sanitária de prévia consulta à respectiva delegação de saúde.

Art. 44.º Os funcionários da fiscalização devem exercer uma acção não apenas repressiva, mas predominantemente educativa e orientadora.

Art. 45.º Em caso algum poderá ser impedida ou dificultada a entrada nas obras e o acesso a qualquer local do trabalho aos funcionários da fiscalização e dos serviços de saúde.

Art. 46.º Das resoluções da fiscalização haverá os seguintes recursos:

a) Das tomadas pela fiscalização dos serviços técnicos de que uma obra pública dependa, para a chefia dos respectivos serviços;

b) Das tomadas pela fiscalização de obras particulares, para a entidade que as licenciou;

c) Das tomadas pela fiscalização da Inspeção do Trabalho, para a própria Inspeção do Trabalho.

§ único. Os recursos a que se refere este artigo não têm efeito suspensivo.

SECÇÃO III

Penalidades

Art. 47.º Se um adjudicatário não der cumprimento às obrigações que lhe foram impostas nos termos do disposto no artigo 38.º e seu § 1.º, a fiscalização, independentemente da aplicação das multas a que houver lugar, poderá promover a execução de tudo o que para tal for necessário, à custa do mesmo adjudicatário.

Art. 48.º As obras particulares iniciadas em contravenção com o disposto no artigo 39.º poderão ser imediatamente embargadas por qualquer das entidades fiscalizadoras.

§ 1.º Do auto de embargo constará, com a minúcia suficiente, o estado de adiantamento das obras.

§ 2.º A suspensão dos trabalhos será notificada aos executores das obras e, no caso de estes se não encontrarem no local, aos respectivos encarregados.

§ 3.º A continuação dos trabalhos depois do embargo sujeita os executores da obra às penas do crime de desobediência qualificada.

§ 4.º O embargo só poderá ser levantado depois de cessar o motivo que o determinou.

Art. 49.º Os funcionários são disciplinarmente responsáveis pela observância do disposto nos artigos 37.º e seu § único, 38.º e seus parágrafos e 39.º e 48.º e seus parágrafos.

Art. 50.º Além das penalidades previstas nos artigos anteriores, as transgressões às disposições deste regulamento serão punidas:

a) Com multa de 200\$: a falta de cumprimento das decisões tomadas pelos serviços técnicos respectivos no referente ao disposto nas alíneas c) do artigo 6.º e a) e b) do artigo 14.º, por cada trabalhador para o qual não for dado cumprimento ao disposto no artigo 16.º; ou, tendo sido concedida dispensa do cumprimento do disposto nesse artigo, por cada trabalhador para o qual não for dada

exacta satisfação ao estabelecido nas alíneas a) ou b) do artigo 17.º; a falta de cumprimento do disposto no artigo 40.º; e ainda a falta de cumprimento das disposições deste regulamento, para as quais se não preveja penalidade especial;

b) Com multa de 500\$: a falta de cumprimento das decisões tomadas pelos serviços técnicos respectivos no referente ao disposto nas alíneas a) e d) do artigo 6.º, a), b), c), d), e), f), g) e h) do artigo 12.º e a), b), c) e d) do artigo 14.º;

c) Com multa de 1000\$: a falta de cumprimento das decisões tomadas pelos serviços técnicos respectivos no referente ao disposto na alínea c) do artigo 12.º; e alíneas a), c), d) e e) do artigo 34.º;

d) Com multa de 2000\$: a falta de cumprimento do disposto no artigo 1.º e das decisões tomadas pelos serviços técnicos respectivos no referente ao disposto nas alíneas b) e c) do artigo 6.º e f) do artigo 34.º

§ 1.º No caso de reincidência, as multas a aplicar serão agravadas para o dobro.

§ 2.º Nas obras públicas participadas pelo Estado e executadas por administração directa serão suspensos os pagamentos a efectuar pela entidade participante enquanto subsistir a falta que se observar no cumprimento das disposições deste regulamento.

Art. 51.º As multas cominadas no artigo anterior serão aplicadas aos executores das obras, quer sejam empreiteiros, tarefeiros ou donos.

§ 1.º Em caso de autuação, e independentemente do normal prosseguimento dos trabalhos, notificar-se-á o seu executor para suprir, dentro do prazo certo, as deficiências encontradas.

§ 2.º A falta de cumprimento no prazo fixado do que constar da notificação será punida com multa igual à anteriormente imposta, multiplicada pelo coeficiente 10, não podendo, porém, exceder 20 000\$.

Art. 52.º Quando a aplicação das multas previstas no artigo anterior se mostrar ineficiente, poderá a obra ser embargada por qualquer das entidades fiscalizadoras.

§ 1.º Tratando-se de obras públicas, o embargo só poderá ser ordenado por acordo de todas as suas entidades fiscalizadoras.

§ 2.º As entidades que hajam ordenado o embargo de uma obra podem autorizar a continuação dos trabalhos, desde que tenha cessado o motivo que o determinou.

Art. 53.º O trabalhador que violar o preceituado nos artigos 5.º e 33.º será punido com suspensão de três dias de trabalho, e de quinze se se mancomunar com os executores de obras, com o fim de serem dispensados do cumprimento do disposto nos artigos 16.º e 17.º

§ único. Em caso de reincidência, as suspensões aplicadas serão elevadas para o dobro.

Art. 54.º Compete aos tribunais do trabalho o julgamento das transgressões aos preceitos deste regulamento, sendo aplicável aos autos de notícia levantados pelos funcionários da fiscalização o disposto nos artigos 24.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 37 245, de 27 de Dezembro de 1948.

Ministério das Obras Públicas, 10 de Julho de 1965. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 46 428

Considerando que foi adjudicada à firma Engenheiro Luís Gomes, Sucessor, L.^{da}, a empreitada de construção

do depósito regional, garagem e depósito de postes dos correios, telégrafos e telefones de Ponta Delgada:

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 400 dias, que abrange parte dos anos de 1965 e 1966;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Engenheiro Luís Gomes, Sucessor, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção do depósito regional, garagem e depósito de postes dos correios, telégrafos e telefones de Ponta Delgada, pela quantia de 1 186 660\$80.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendir com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 500 000\$ no corrente ano e 686 660\$80, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 46 429

Em terrenos de sapal do domínio público situados na zona de Pancas, junto à confluência dos rios Tejo e Sorraia, na jurisdição da Administração-Geral do Porto de Lisboa e da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, pretende-se instalar uma indústria de produção de potássio, magnésio, bromo, cloro, soda cáustica e hidrogénio.

Reconhecendo-se que a iniciativa tem interesse para a economia nacional, mas implica a realização de considerável investimento, cuja amortização deve ser assegurada por um regime de ocupação estável durante um período

de 25 anos, autorizam-se por este diploma as administrações interessadas a outorgarem para o efeito as necessárias concessões e arrendamentos.

Assim, obtido o parecer favorável das entidades com interferência ou jurisdição no local e tendo em consideração o disposto na alínea b) do artigo 30.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Novembro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a promover o arrendamento, pelo prazo de 25 anos, de duas parcelas de terreno (sapal) do domínio público designadas por «Sapal ou Corredoura de Vaza-Sacos» e «Sapal ou Corredoura de Dois Portos», com a área global de 367 000 m², situadas na margem esquerda do rio Sorraia, junto à confluência com o rio Tejo, na freguesia de Samora Correia, concelho de Benavente, distrito de Santarém, destinadas à instalação de uma indústria de produção de potássio, magnésio, bromo, cloro, soda cáustica e hidrogénio.

Art. 2.º Para o mesmo fim é autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a outorgar, pelo prazo de 25 anos, a concessão de uma parcela de terreno (sapal) situada na margem esquerda do rio Tejo, junto à confluência do rio Sorraia, na freguesia de Samora Correia, concelho de Benavente, distrito de Santarém, com a área de 1 874 000 m² e confrontando: a norte, com a foz do rio Sorraia; sul e oeste, com o rio Tejo, e a este, com a marinha de Vaza-Sacos e sapal da Marinha.

§ único. A concessão será outorgada por alvará da Administração-Geral do Porto de Lisboa, aprovado pelo Ministro das Comunicações e sem dependência de qualquer outra formalidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.